

CONTRATO 145/2004

Contrato: Companhia Rio Grandense de Saneamento - CORSAN

Objeto: concessão de serviços de água e esgoto



Contrato nº 145 / 2004

COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO

CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO

Pelo presente instrumento de contrato, de um lado o **MUNICÍPIO DE CANELA** com sede na Rua Dona Carlinda, nº 455, inscrito no CNPF sob o nº 88585518/0001-85, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. José Vellinho Pinto, a seguir denominado de **CONCEDENTE** e a **COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN**, sociedade de economia mista inscrita no CNPF sob o nº 92.802.784/0001-90, com sede em Porto Alegre/RS, na Rua Caldas Júnior nº 120, 18º andar, neste ato representada, na forma estatutária, por seu Diretor-Presidente, Sr. Vitor Bertini e por seu Diretor de Operações, Sr. Jorge Luis Accorsi, doravante denominada simplesmente **CONCESSIONÁRIA**, mediante as seguintes cláusulas e condições, observada a legislação aplicável à matéria:

DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

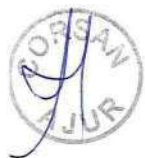
CLÁUSULA PRIMEIRA – Aplicam-se ao presente contrato as disposições da legislação federal e municipal de licitações e de concessões dos serviços públicos de saneamento.

CLÁUSULA SEGUNDA – O presente contrato é celebrado com dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93, tendo em vista que a CONCESSIONÁRIA foi criada pela Lei Estadual nº 5.167, de 21 de dezembro de 1965 e tem como finalidade específica a realização de obras, projetos, construções, operação e prestação dos serviços públicos de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário, bem como de quaisquer outras atividades afins.

DAS DEFINIÇÕES

CLÁUSULA TERCEIRA – Para os efeitos deste contato, considera-se:

I – **Sistema** - o conjunto de todos os recursos e serviços, necessários para a realização de objetivos de interesse comum, visando à universalização da prestação



1



COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO

dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, objeto dos contratos de concessão celebrados entre os Municípios e a CONCESSIONÁRIA.

II – Serviços – prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

III – Meta de Longo Prazo de Investimentos – É o montante de recursos financeiros a ser investido anualmente no Sistema.

DO OBJETO

CLÁUSULA QUARTA - O CONCEDENTE outorga à CONCESSIONÁRIA a prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, compreendendo a exploração, execução de obras, ampliações e melhorias, com a obrigação de implantar, fazer, ampliar, melhorar, explorar e administrar, com exclusividade, os serviços de abastecimento de água potável e esgoto sanitário, na área urbana e áreas contínuas, incluindo a captação, bombeamento, tratamento, adução e distribuição da água, medição do consumo, transporte, tratamento e destino final de esgoto, o faturamento e entrega de contas de água e esgoto, sua cobrança e arrecadação, atendimento ao público usuário dos sistemas, controle de qualidade da água e cadastro de consumidores, atendidos os princípios da conveniência social, ambiental, técnica e econômica e, ainda, a Política Estadual de Saneamento.

Subcláusula Única - O CONCEDENTE transfere à CONCESSIONÁRIA, o direito e prerrogativa de cadastrar e conectar os usuários do Sistema de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitários, de acordo com o estipulado no Regulamento dos Serviços de Água e Esgoto – RSAE, realizando também, a CONCESSIONÁRIA, a cobrança pelos serviços prestados, sempre com base no Sistema Tarifário vigente.

DA ÁREA DA CONCESSÃO

CLÁUSULA QUINTA – A concessão dos serviços ora outorgados abrangerá a área urbana e áreas rurais contínuas à zona urbana.

Subcláusula Única – A área de atuação poderá, também, contemplar aglomerados urbanos da área rural, nos termos definidos em aditivo contratual.





COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO

DO PRAZO DA CONCESSÃO

CLÁUSULA SEXTA - A concessão ora outorgada vigorará pelo prazo de 25 (vinte e cinco) anos, a contar da data da assinatura deste Contrato.

CLÁUSULA SÉTIMA - O presente Contrato poderá ser prorrogado por igual período de 25 (vinte e cinco) anos, exceto mediante denúncia expressa de uma das partes, com 01 (um) ano de antecedência.

DO MODO, FORMA E CONDIÇÕES DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

CLÁUSULA OITAVA - Na prestação dos serviços, a CONCESSIONÁRIA deverá:

- I - estabelecer através de negociação com o CONCEDENTE as ações necessárias, definindo as prioridades a serem consideradas para o estabelecimento do Plano Anual de Investimento do Sistema;
- II - operar e manter os serviços de abastecimento de água potável, incluindo a captação, bombeamento, tratamento, adução e distribuição da água, medição do consumo e o controle da qualidade da água;
- III - operar e manter os serviços de esgotamento sanitário, incluindo a coleta, transporte, tratamento e destino final do esgoto;
- IV - executar direta ou indiretamente estudos, projetos, obras e serviços, objetivando o adequado funcionamento dos serviços e o pleno atendimento dos usuários, observados os limites previstos na Meta de longo Prazo de Investimentos;
- V - equacionar e solucionar, de forma satisfatória, eventuais problemas no funcionamento dos serviços, de acordo com o regulamento dos serviços;
- VI - melhorar o nível de qualidade dos serviços, de acordo com a legislação atual e superveniente;
- VII - garantir a continuidade dos serviços;
- VIII - atender ao crescimento vegetativo populacional, promovendo as ampliações necessárias, de acordo com os objetivos e normas gerais dos planos oficiais de saneamento;
- IX - adotar tecnologia adequada e empregar materiais, equipamentos, instalações e métodos operativos que, atendidas as normas técnicas pertinentes, garantam a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários;



COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO

X – executar ações visando à manutenção e conservação dos equipamentos e das instalações;

XI – programar e informar ao CONCEDENTE, por escrito, as condições técnicas e financeiras, o prazo de início e de conclusão das obras.

CLÁUSULA NONA - Os serviços somente poderão ser interrompidos em situação de emergência ou após prévio aviso, quando ocorrer:

I - motivo de ordem técnica ou de segurança das instalações;

II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade;

III - irregularidades praticadas pelo usuário, inadequação de suas instalações, observada a legislação específica.

DOS CRITÉRIOS, INDICADORES, FÓRMULAS E PARÂMETROS DEFINIDORES DA QUALIDADE DO SERVIÇO

CLÁUSULA DÉCIMA – A qualidade dos serviços será aferida por meio dos indicadores definidos no Anexo I deste contrato e demais normas regulamentares.

Subcláusula Primeira – A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar relatórios anuais de medição dos indicadores referentes a cada concessão de serviço de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, integrantes do Sistema.

Subcláusula Segunda – A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar relatórios anuais de medição dos valores médios dos indicadores de todo o Sistema, relativos ao seu desempenho.

Subcláusula Terceira – As metas dos indicadores estabelecidas por meio de resolução da AGERGS, em conformidade com a Lei Estadual nº 11.075/98, observados os parâmetros definidos pelo Contrato de Gestão do Governo do Estado.

Subcláusula Quarta – Os relatórios com os resultados dos indicadores devem ser encaminhados à AGERGS, anualmente, até 31 de março do ano subsequente ao do exercício a que se referirem.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – O cumprimento das normas relativas à qualidade dos serviços, estabelecidas neste contrato e demais disposições regulamentares, será aferido pelo CONCEDENTE e pela AGERGS anualmente.



COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO

Subcláusula Única – Os resultados da verificação prevista nesta cláusula serão amplamente divulgados, devendo ser publicados no Diário Oficial do Estado e na rede mundial de computadores.

DA POLÍTICA TARIFÁRIA PREÇO DO SERVIÇO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – Pela prestação dos serviços que lhe são concedidos por este Contrato, a CONCESSIONÁRIA cobrará as tarifas discriminadas na Planilha da Estrutura Tarifária do Sistema (Anexo I), sendo implementadas pela CONCESSIONÁRIA, de forma universal, em todos os municípios concedentes.

Subcláusula Primeira - A Estrutura Tarifária do Sistema deve cobrir os custos operacionais eficientes, segundo o nível de qualidade dos serviços ofertados e assegurar a obtenção de um retorno justo e adequado dos investimentos realizados com prudência.

Subcláusula Segunda – Para entrar em vigor e serem cobradas dos usuários, as tarifas e suas alterações deverão ser homologadas pela AGERGS.

DO REAJUSTE TARIFÁRIO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – Os valores das tarifas serão reajustados em conformidade com as seguintes condições:

- I – o reajuste ocorrerá sempre em 1º de junho de cada ano e será aplicado nas faturas do mês de junho;
- II – os reajustes serão concedidos pelo índice setorial, a ser estabelecido pelas partes e pela AGERGS, apurado em relação ao período anual de maio a abril.

DA REVISÃO TARIFÁRIA

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – A AGERGS, de acordo com o previsto nesta cláusula, procederá as revisões dos valores das tarifas, considerando as alterações na estrutura de custos do Sistema, os estímulos à eficiência e à modicidade das tarifas.





COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO

Subcláusula Primeira - As revisões serão realizadas a cada cinco anos, sempre no mês de junho.

Subcláusula Segunda – No ano em que ocorrer revisão dos valores da tarifa, o reajuste previsto na cláusula décima terceira será substituído pela revisão.

Subcláusula Terceira - Os pedidos de revisões ordinárias das tarifas, acompanhados de todos os elementos e informações necessárias, serão encaminhados pela CONCESSIONÁRIA à AGERGS, com pelo menos 90 dias de antecedência à data de sua vigência, a qual procederá aos trâmites para sua avaliação e aprovação ou denegação, integral ou parcial.

DA REVISÃO TARIFÁRIA EXTRAORDINÁRIA

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – As partes reconhecem que as tarifas indicadas na Planilha de Estrutura Tarifária (Anexo I), em conjunto com as regras de reajuste e revisão descritas nas cláusulas anteriores, serão suficientes para a adequada prestação dos serviços concedidos e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do Sistema.

Subcláusula Única - Sempre que forem atendidas as condições do Sistema, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - Sem prejuízo dos reajustes e revisões a que se referem as cláusulas anteriores, caso haja alterações significativas nos custos da CONCESSIONÁRIA, por solicitação desta ou das entidades de representação oficial dos Municípios, devidamente comprovada por documentos encaminhados ao ente regulador, a AGERGS poderá, a qualquer tempo, proceder à revisão das tarifas, visando manter o equilíbrio econômico-financeiro do Sistema, nas seguintes hipóteses:

I - quando houver necessidade de alterações significativas nas metas de investimentos, ou para atender demandas extraordinárias que afetem a estrutura tarifária, acarretando variações acima de 5% (cinco por cento), negativas ou positivas, dos valores das tarifas dos serviços necessárias para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do Sistema;

II - quando houver a extinção da concessão por encampação, caducidade, rescisão, anulação e extinção da empresa CONCESSIONÁRIA;



COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO

III - em decorrência de fatos extraordinários fora do controle da CONCESSIONÁRIA ou do CONCEDENTE, em razão de:

- a) atos da natureza que afetem significativamente os custos da prestação dos serviços;
- b) alterações na política tributária ou fiscal;
- c) em decorrência de decisões judiciais que repercutam, direta ou indiretamente, nos custos de prestação dos serviços concedidos provocando variações positivas ou negativas superiores a 5% (cinco por cento);
- d) ocorrência de outros fatos extraordinários admitidos e reconhecidos pelas partes que afetem significativamente os custos da prestação dos serviços.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – As fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do equilíbrio econômico-financeiro do Sistema.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - Na exploração do serviço público objeto deste Contrato, a CONCESSIONÁRIA não poderá dispensar tratamento diferenciado, inclusive tarifário, aos usuários de uma mesma classe de consumo e nas mesmas condições de atendimento, exceto nos casos previstos na legislação.

Subcláusula Única – Será vedada a concessão de isenção de pagamento de tarifas, inclusive a entes do Poder Público, visando garantir a manutenção da adequada prestação dos serviços e tratamento isonômico aos usuários do Sistema.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - Ressalvados os impostos incidentes sobre a renda, a criação, a alteração ou a extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a assinatura deste Contrato, quando comprovado seu impacto, implicará na revisão das tarifas, para mais ou para menos, conforme o caso.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - Havendo alteração unilateral do contrato, que afete o seu equilíbrio econômico-financeiro, o CONCEDENTE deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.



COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO

DOS DIREITOS, GARANTIAS E OBRIGAÇÕES DO CONCEDENTE
DAS OBRIGAÇÕES DO CONCEDENTE

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – O CONCEDENTE tem as seguintes obrigações:

- I - regulamentar o serviço concedido;
- II - fiscalizar permanentemente a prestação dos serviços;
- III - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;
- IV - intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei;
- IV - extinguir a concessão, nos casos previstos em lei e neste contrato;
- V - homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma da lei, das normas pertinentes e deste contrato;
- VI - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;
- VII - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até trinta dias, das providências tomadas;
- VIII - declarar de utilidade pública os bens necessários à execução do serviço ou obra pública, outorgando poderes à CONCESSIONÁRIA para promoção das desapropriações e para a instituição das servidões administrativas, a qual assumirá a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;
- IX - estimular o aumento da qualidade e produtividade dos serviços;
- X - estimular a formação de associações de usuários para defesa de interesses relativos ao serviços;
- XI – arcar com os custos necessários para a mudança de alinhamentos, perfis e nivelamento de qualquer logradouro, que exijam modificações ou remoções de canalizações, desde que não previstos nos cronogramas referidos na cláusula quarta, quando forem executados por sua solicitação;
- XII - consultar a CONCESSIONÁRIA sobre a viabilidade técnica da disponibilização dos serviços, antes de aprovar novos loteamentos, conjuntos habitacionais e instalações de novas indústrias;
- XIII - comunicar previamente a CONCESSIONÁRIA a execução de obras e serviços no subsolo das vias públicas em que se localizam redes de infra-estrutura dos serviços concedidos;
- XIV – zelar pelo cumprimento da legislação federal, estadual e municipal de proteção ambiental e de saúde pública, em especial, as Leis Estaduais nºs 6.503/1972,



COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO

10.350/1994, 11.520/2000, as Leis Federais nºs 6.938/1981 e 9.433/1997, o Decreto Estadual nº 23.430/74 e a Resolução CONAMA nº 20/1986, respondendo pelas eventuais consequências de seu descumprimento, no que couber, visando à preservação e a conservação do meio-ambiente e da saúde pública;

XV – zelar pelo cumprimento da legislação vigente relacionada à vedação do aproveitamento de fontes alternativas para o abastecimento de água, efetuando a vigilância na área da concessão, nos termos dos artigos 96 e 104 do Decreto nº 23.430/74, que regulamentou a Lei Estadual nº 6.503/72;

XVI – exigir a ligação obrigatória de toda construção e prédios considerados habitáveis, situados em logradouros que disponham dos serviços, às redes públicas de abastecimento de água e de coleta de esgoto, excetuando-se da obrigatoriedade prevista apenas as situações de impossibilidade técnica, que deverão ser justificadas perante os órgãos competentes, sendo que as ligações correrão às expensas dos usuários, nos termos da legislação municipal, do art. 18, da Lei Estadual nº 6.503/72, e do art. 137, da Lei Estadual nº 11.520/00;

XVII – exigir ou promover, conjuntamente com a CONCESSIONÁRIA, a adequação da infra-estrutura dos loteamentos, não autorizados ou irregulares, as condições técnicas e operacionais apropriadas para a integração ao Sistema, nos termos do que estabelece contrato;

XVIII - exigir ou promover, conjuntamente com a CONCESSIONÁRIA, a adequação da infra-estrutura das áreas de assentamentos informais às condições técnicas e operacionais apropriadas para a integração ao Sistema, nos termos do que estabelece este contrato;

XIX – estabelecer os planos e políticas municipais de saneamento e de urbanização, ouvida a CONCESSIONÁRIA, visando ao estabelecimento das Metas de Longo Prazo de Investimentos.

Subcláusula Primeira - O CONCEDENTE poderá delegar suas obrigações à AGERGS nos termos legais.

Subcláusula Segunda – O CONCEDENTE poderá participar da execução das obras de implantação e/ou expansão dos serviços, conforme definição dos cronogramas referidos na cláusula quarta deste contrato, devendo as partes estabelecer o “quantum” e a forma de participação.



COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO

DOS DIREITOS E GARANTIAS DO CONCEDENTE

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – Ao CONCEDENTE são assegurados os seguintes direitos e garantias:

I – estabelecer, juntamente com a CONCESSIONÁRIA as prioridades, os objetivos e as condições para a prestação dos serviços, considerando as Metas de Longo Prazo para Investimentos;

II – receber da CONCESSIONÁRIA a prestação de serviços adequados nos termos deste contrato e da legislação aplicável;

III – a realização, pela CONCESSIONÁRIA, dos investimentos necessários à expansão e modernização dos serviços, dos equipamentos e das instalações, nos termos previstos nas Metas de Longo Prazo de Investimentos;

IV – conhecer, prévia e expressamente, as obras que a CONCESSIONÁRIA pretenda executar em vias e logradouros públicos, ressalvados os casos de emergência, nos termos do regulamento específico;

V – estar isenta de qualquer ônus de solidariedade com a CONCESSIONÁRIA no caso de falta ou insuficiência de sinalização nas obras por ela realizadas nas vias públicas, durante toda a execução das mesmas;

VI – receber, da CONCESSIONÁRIA, no primeiro trimestre de cada ano, prestação de contas na forma da cláusula trigésima nona;

VII – ser ressarcido de todos os prejuízos que lhe forem causados em decorrência da execução dos serviços, conforme processo administrativo específico;

VIII – ser isento de responsabilidade relativa aos prejuízos causados aos usuários ou a terceiros, exceto nos casos legais;

IX – ter assegurada a aplicação dos recursos financeiros captados pela CONCESSIONÁRIA ou pelo CONCEDENTE, destinados ao Município, na rede municipal de água ou esgoto;

XII – ser informado, prévia e expressamente, pela CONCESSIONÁRIA de qualquer operação financeira ou judicial em que faça recair garantia sobre os bens vinculados à concessão, que possam comprometer a operacionalização e a continuidade da prestação dos serviços;

XIII – receber, em quaisquer dos casos de extinção do contrato, do cadastro atualizado dos usuários dos serviços de água e de esgoto e do acervo técnico da concessão, em meio digital;



COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO

XIV – ser isento de qualquer ônus de solidariedade ou subsidiariedade em relação a todas as obrigações fiscais, trabalhistas e previdenciárias, bem assim a quaisquer outras obrigações relacionadas ou decorrentes da exploração dos serviços;

XV – ter livre acesso dos encarregados da fiscalização do CONCEDENTE e da AGERGS, especialmente designados, em qualquer época, às obras, equipamentos e instalações utilizados na prestação dos serviços, bem como aos dados e registros administrativos, contábeis, técnicos, econômicos e financeiros realizados pela CONCESSIONÁRIA;

XVI – aplicar as penalidades previstas neste contrato;

XVII – receber os bens reversíveis, nos termos deste contrato, em quaisquer das hipóteses de extinção da concessão.

OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - A CONCESSIONÁRIA se obriga a:

I – elaborar e executar direta ou indiretamente, estudos, projetos e obras, obedecendo às prioridades, os objetivos e as condições estabelecidas neste contrato e no Plano Anual de Investimentos do Sistema;

II - garantir a prestação de serviços adequados nos termos deste contrato e da legislação aplicável;

III - dar ciência prévia e expressa ao CONCEDENTE das obras que pretenda executar em vias e logradouros públicos, ressalvados os casos de emergência, nos termos do regulamento específico;

IV - sinalizar as obras nas vias públicas durante toda a sua execução, sendo que qualquer dano causado a terceiro, em virtude de falta ou insuficiência de sinalização serão da inteira responsabilidade da CONCESSIONÁRIA;

V – apresentar ao CONCEDENTE, no primeiro trimestre de cada ano, prestação de contas na forma da cláusula trigésima nona;

VI - publicar, anualmente, as demonstrações financeiras referentes ao Sistema na forma da legislação específica;

VII – a execução do serviço, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao CONCEDENTE, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo CONCEDENTE, ou a quem este delegar, exclua ou atenuie essa responsabilidade, exceto nos casos legais;



COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO

VIII - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço, as cláusulas contratuais da concessão e a legislação relativa às concessões;

IX - captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço;

X - organizar e manter registro e inventário dos bens vinculados à concessão e zelar pela sua integridade, segurando-os adequadamente, e informar o CONCEDENTE, prévia e expressamente, de qualquer operação financeira ou judicial em que faça recair garantia sobre os bens vinculados à concessão, que possam comprometer a operacionalização e a continuidade da prestação dos serviços;

XI - organizar e manter, permanentemente atualizado, o cadastro dos respectivos usuários;

XII - cumprir e fazer cumprir as normas legais e regulamentares do serviço, respondendo pelos eventuais danos causados em decorrência da prestação dos serviços;

XIII - atender a todas as obrigações de natureza fiscal, trabalhista e previdenciária e encargos decorrentes das obrigações relacionadas à prestação dos serviços;

XIV - permitir aos encarregados da fiscalização do CONCEDENTE e da AGERGS, especialmente designados, livre acesso, em qualquer época, às obras, equipamentos e instalações utilizados na prestação dos serviços, bem como a seus dados e registros administrativos, contábeis, técnicos, econômicos e financeiros;

XV - zelar pelo cumprimento da legislação federal, estadual e municipal, de proteção ambiental e de saúde pública, em especial: Lei Estadual nº 6.503/1972; Lei Estadual nº 10.350/1994; Lei Estadual nº 11.520/2000; Lei Federal nº 9.433/1997; e o Decreto Estadual nº 23.430/74, respondendo pelas eventuais consequências de seu descumprimento;

XVI - expedir os regulamentos de instalações prediais e/ou condominiais de água e de esgotamento sanitário, inclusive os de tratamento do tipo fossa séptica e poço sumidouro, fossa e filtro biológico ou dispositivos equivalentes submetendo-os à aprovação do CONCEDENTE.

XVII - Encaminhar, até o dia 30 de janeiro de cada ano, o Plano Anual de Investimentos, previsto na cláusula oitava, à AGERGS e disponibilizá-lo ao CONCEDENTE.

Subcláusula Única - A CONCESSIONÁRIA deverá manter, gratuitamente, serviço de atendimento aos usuários para registro protocolado das suas solicitações, sugestões e



COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO

reclamações, bem como das soluções e respostas apresentadas, de acordo com os prazos legais e regulamentares.

DOS DIREITOS E GARANTIAS DA CONCESSIONÁRIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - Na exploração do Serviço de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, a CONCESSIONÁRIA poderá:

I - utilizar-se de vias públicas, estradas, caminhos e terrenos de domínio municipal, para o fim específico de execução do objeto do presente Contrato, competindo ao CONCEDENTE, observando e respeitando o objeto deste contrato, estabelecer as condições de sua utilização, bem como a sujeição das obras aos regulamentos específicos vigentes no Município;

II - suspender o abastecimento de água de usuários inadimplentes, exceto nos casos de grave risco a saúde das pessoas devidamente justificados, demonstrada a impossibilidade de pagamento, observado o Regulamento dos Serviços de Água e Esgoto e as disposições do Código de Defesa do Consumidor;

III - aplicar os regulamentos de instalações prediais e/ou condominiais de água e de esgotamento sanitário, inclusive os de tratamento do tipo fossa séptica e poço sumidouro, fossa e filtro biológico ou dispositivos equivalentes submetendo-os à aprovação do CONCEDENTE;

V - aplicar o disposto no Regulamento dos Serviços de Água e Esgoto;

VI - nos contratos de financiamento, poderá oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão, até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação do serviço.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - Sem prejuízo das responsabilidades referidas neste Contrato, a CONCESSIONÁRIA poderá contratar terceiros para o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.





COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO

Subcláusula Primeira - Os contratos celebrados entre a CONCESSIONÁRIA e os terceiros reger-se-ão pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o poder concedente.

Subcláusula Segunda - A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas regulamentares do serviço concedido.

DOS DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - Sem prejuízo do disposto no art. 7º, da Lei nº 8.987/95 e do Código de Defesa do Consumidor, são direitos dos usuários:

- I - receber serviço adequado;
- II - receber do CONCEDENTE e da CONCESSIONÁRIA informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
- III - receber da CONCESSIONÁRIA, dentro do mês de vencimento, o mínimo de seis datas opcionais para a escolha do dia de vencimento de seus débitos;
- IV - atendimento, pela CONCESSIONÁRIA, dos pedidos de seu interesse, nos prazos e condições fixados neste contrato e nas normas e regulamentos editados pelo CONCEDENTE, sendo-lhe garantida a prestação do serviço, independentemente do pagamento de valores não previstos nas normas do serviço ou de débito não imputável ao solicitante;
- V - receber o ressarcimento dos danos que, porventura, lhe sejam comprovadamente causados em função do serviço concedido, ressalvados os danos decorrentes de:
 - a) deficiências técnicas nas instalações internas da unidade consumidora;
 - b) má utilização das instalações;
 - c) caso fortuito ou força maior.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - Sem prejuízo do disposto no Código de Defesa do Consumidor, são deveres dos usuários:





COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO

- I - levar ao conhecimento do CONCEDENTE e da CONCESSIONÁRIA as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;
- II - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela CONCESSIONÁRIA na prestação do serviço;
- III - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços;
- IV - requerer a CONCESSIONÁRIA a ligação de seus imóveis aos serviços, conforme determinam o art. 18, da Lei Estadual nº 6.503/72, e o art. 137, da Lei Estadual nº 11.520/00, excetuando-se da obrigatoriedade as situações de impossibilidade técnica;
- V - arcar com o custo das ligações de seus prédios ao serviço;
- VI - permitir o acesso da CONCESSIONÁRIA para o exame das instalações hidráulico-sanitárias prediais.

Subcláusula Única – Para atendimento das solicitações de ligação aos serviços, serão verificadas as possibilidades de atendimento pela CONCESSIONÁRIA, observadas normas e regulamentos.

DA FISCALIZAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - A fiscalização periódica da execução dos serviços cabe ao CONCEDENTE e à AGERGS, nos termos do convênio de delegação firmado com o Município, com a cooperação dos usuários, por comissão composta por representantes do poder concedente, da AGERGS, da CONCESSIONÁRIA e dos usuários, nos termos de norma regulamentar.

Subcláusula Única - No exercício da fiscalização, os órgãos competentes terão acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da CONCESSIONÁRIA e poderão acompanhar os serviços de controle de qualidade e a execução das obras e serviços.

DAS PENALIDADES CONTRATUAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - Pelo descumprimento das disposições legais, regulamentares e contratuais pertinentes ao serviço a CONCESSIONÁRIA estará



COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO

sujeita às penalidades conforme a legislação em vigor, observando a proporção com a gravidade da infração, nos termos de Regulamento específico, e às seguintes:

I - advertência para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à adequação do serviço prestado aos parâmetros definidos neste Contrato ou em instrumentos complementares;

II - em caso de inobservância da advertência, multa de até 2% (dois por cento), proporcional à gravidade da infração, sobre o valor arrecadado pela da CONCESSIONÁRIA, no Município, nos últimos 3 (três) meses anteriores à lavratura do auto de infração;

III - em caso de reincidência, poderá ocorrer a extinção do contrato pela caducidade, na forma prevista na Cláusula Trigésima.

Subcláusula Primeira - As penalidades serão aplicadas mediante procedimento administrativo, em que se assegure à CONCESSIONÁRIA amplo direito de defesa e o contraditório.

Subcláusula Segunda - O processo administrativo terá início com a lavratura do auto de infração pela fiscalização, no qual deverá constar:

I - o fato e a disposição legal, regulamentar ou contratual infringidas;

II - prazo para a CONCESSIONÁRIA cumprir as disposições infringidas ou apresentar sua defesa.

Subcláusula Terceira - O prazo para a CONCESSIONÁRIA cumprir as disposições contratuais ou regulamentares, referido no parágrafo anterior, deverá ser coerente com o grau de complexidade da situação, podendo ser prorrogado mediante justificativa da CONCESSIONÁRIA e aceita pelo CONCEDENTE.

Subcláusula Quarta - No procedimento de aplicação das penalidades aplicar-se-á subsidiariamente o Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, naquilo que for cabível.

Subcláusula Quinta - As partes reconhecem a AGERGS como última instância recursal, em face de quaisquer decisões do CONCEDENTE relativa à aplicação de penalidades.

Subcláusula Sexta - As importâncias pecuniárias resultantes da aplicação das multas previstas neste Contrato reverterão ao CONCEDENTE, devendo ser destinadas a fundos municipais cujos objetivos contribuam para a melhoria dos serviços objeto deste contrato.



DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – A concessão extingue-se nos termos da Lei, por:

- I - advento do termo contratual ou de sua prorrogação;
- II - encampação;
- III - acordo formal entre o CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA;
- IV - caducidade;
- V - rescisão;
- VI - anulação;
- VII - extinção da CONCESSIONÁRIA.

Subcláusula Primeira - A extinção somente se efetivará com a conseqüente entrega ao CONCEDENTE de todas as instalações, móveis e equipamentos relativos aos serviços, considerados como bens e direitos reversíveis da concessão.

Subcláusula Segunda - Extinta a concessão haverá a imediata assunção dos serviços pelo CONCEDENTE, procedendo-se os levantamentos, avaliações e liquidações necessários, sem prejuízo da continuidade do serviço.

Subcláusula Terceira - A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo CONCEDENTE, de todos os bens reversíveis.

Subcláusula Quarta - Com a extinção da concessão, apurado o *quantum* indenizatório, caberá ao CONCEDENTE indenizar à CONCESSIONÁRIA, nos termos da lei e deste contrato.

DOS BENS QUE INTEGRAM A CONCESSÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – A concessão é integrada pelos bens tangíveis e intangíveis afetos à prestação dos serviços, existentes na data de assinatura deste contrato, ou que a ela venham a ser integrados, na área da concessão, descritos no inventário de bens, e atualizações anuais.

Subcláusula Primeira – Na assinatura deste contrato, os bens de propriedade do CONCEDENTE destinados à execução dos serviços, serão transferidos ao patrimônio da CONCESSIONÁRIA, mediante prévia avaliação.

Subcláusula Segunda – Os bens deverão ser recuperados, conservados, mantidos e



COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO

operados em condições normais de uso de forma que, quando revertidos ao CONCEDENTE, se encontrem em estado normal de uso, exceto pelo desgaste natural de sua utilização.

DA REVERSÃO DOS BENS INTEGRANTES DA CONCESSÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – A reversão dos bens far-se-á com o pagamento, pelo CONCEDENTE, das parcelas dos investimentos vinculados aos bens adquiridos pela CONCESSIONÁRIA, ainda não amortizados ou depreciados, observadas as respectivas competências e proporcionalidades.

Subcláusula Única - Na extinção da concessão, após o procedimento dos levantamentos e avaliações previstos na cláusula trigésima, será lavrado termo de devolução e reversão dos bens, a serem devidamente identificados.

DAS INDENIZAÇÕES DEVIDAS À CONCESSIONÁRIA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – Em qualquer das hipóteses de extinção da concessão será apurado se o CONCEDENTE deverá indenizar a CONCESSIONÁRIA, observadas as condições estabelecidas nesta cláusula.

Subcláusula Primeira – Serão procedidos os levantamentos e avaliações necessários visando apurar os valores eventualmente devidos.

Subcláusula Segunda – Os critérios a serem utilizados como parâmetros para o cálculo da indenização, a ser elaborado por perito, serão:

I - os registros contábeis apropriados, nos quais constarão os registros dos bens e dos investimentos realizados;

II - o valor de mercado dos bens patrimoniais, apurado através de avaliação, consideradas a depreciação ou amortização contábil e as reais condições de uso e/ou aproveitamento dos bens existentes;

III - os bens públicos móveis e imóveis destinados à execução dos serviços, existentes quando da concessão destes e transferidos à CONCESSIONÁRIA, terão seus valores descontados do montante apurado a título de indenização;



COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO

IV – incidência da indenização sobre as parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e a atualidade dos serviços concedidos;

V – não serão computados os valores referentes aos investimentos realizados pelo CONCEDENTE e por proprietários ou incorporadoras de loteamentos e os investimentos oriundos de recursos não onerosos, conforme estabelecido no presente Contrato;

VI – a atualização monetária será calculada pelos mesmos índices aplicados ao reajuste tarifário.

Subcláusula Terceira – No caso de decretação da caducidade, o pagamento da indenização não será prévio, podendo esta ser calculada no decurso do processo.

Subcláusula Quarta – O pagamento da indenização será parcelado em tantas vezes quantas forem necessárias para permitir o cumprimento da obrigação pelo CONCEDENTE, segundo suas reais possibilidades financeiras, nos seguintes casos de extinção da concessão:

I - rescisão pela CONCESSIONÁRIA;

II - por caducidade por transferência da concessão ou do controle societário da CONCESSIONÁRIA;

III - por extinção da CONCESSIONÁRIA.

Subcláusula Quinta – Do valor apurado, a título de eventual indenização, poderão ser descontados os créditos decorrentes de multas contratuais e danos provocados pela CONCESSIONÁRIA, até o limite dos prejuízos causados ao CONCEDENTE.

DOS INVESTIMENTOS E DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - Quaisquer valores ou bens que entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, destinarem ao Município para aplicação nos serviços, objeto deste contrato, poderão ser recebidos diretamente pela CONCESSIONÁRIA, nos termos da Lei.

Subcláusula Primeira – Os investimentos realizados pelas partes contratantes serão contabilizados em favor de quem suportou seu pagamento.



COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO

Subcláusula Segunda – Os investimentos realizados com recursos não onerosos obtidos pelos contratantes não serão remunerados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – Caberá aos proprietários ou incorporadores a execução dos projetos e obras dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário dos loteamentos particulares, nos termos da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, sendo que a ligação destas infra-estruturas à rede é condicionada a sua prévia entrega à CONCESSIONÁRIA.

Subcláusula Primeira - Os projetos referidos no “caput” deverão ter aprovação da CONCESSIONÁRIA, a quem fica atribuída, conseqüentemente, a fiscalização da execução das obras.

Subcláusula Segunda - Os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário referidos nesta cláusula não serão considerados como investimentos para fins de remuneração e indenização.

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA – Anualmente, até o final do terceiro mês do exercício civil, a CONCESSIONÁRIA prestará contas ao CONCEDENTE e à AGERGS da gestão dos serviços concedidos, mediante apresentação de:

I - relatórios, expedidos na forma a ser estabelecida pela AGERGS e segundo as prescrições legais e regulamentares específicas, relativos:

- a) à execução dos estudos, projetos e obras previstos nos cronogramas referidos na cláusula quarta;
- b) ao Desempenho Operacional da Concessão que contenha informações específicas sobre os níveis de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na prestação dos serviços e modicidade das tarifas;
- c) ao registro e inventário dos bens vinculados à concessão;
- d) ao desempenho operacional, econômico e financeiro.

II – demonstrações financeiras da concessão e as individualizadas em nome do CONCEDENTE;





COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO

III – demonstrativo da aplicação dos recursos financeiros captados pela CONCESSIONÁRIA ou pela Administração Municipal, vinculados ao Município, na rede municipal de água ou esgoto.

DA SOLUÇÃO AMIGÁVEL DAS DIVERGÊNCIAS CONTRATUAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA – A solução amigável das eventuais divergências entre as partes, relativamente à aplicação das disposições deste contrato será mediada pela AGERGS.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - O índice setorial de reajuste deverá ser estabelecido até abril de 2006, sendo que, enquanto o índice setorial não for definido, os reajustes serão concedidos pela variação do IGP-M, calculado pela Fundação Getúlio Vargas ou outro índice que vier a substituí-lo, apurado em relação ao período anual de maio a abril.

Subcláusula Primeira - Na hipótese do IGP-M ser definitivamente extinto, a AGERGS e a CONCESSIONÁRIA, de comum acordo, devem escolher outro índice que retrate a variação dos preços dos principais componentes de custos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA – A primeira revisão dos valores das tarifas, prevista na cláusula décima quarta, será procedida em junho de 2005.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA – A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar até junho de 2005 a Meta de Longo Prazo para Investimentos, relativa ao período da Concessão.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA – A CONCESSIONÁRIA, a partir de 28/12/04 assume a operação do Sistema de Esgotamento Sanitário do Município de Canela.





COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO

Subcláusula Primeira - Pelo período de 9 (nove) meses, fica pactuado entre as partes, que os serviços de esgotamento sanitário serão prestados de forma compartilhada entre CONCEDENTE e CONCESSIONÁRIA, objetivando a transferência gradativa, tanto do serviço, quanto das informações cadastrais e operacionais do sistema.

Subcláusula Segunda - Dentro do prazo estipulado nesta Cláusula, o CONCEDENTE permanecerá arrecadando as receitas tarifárias decorrentes da prestação do serviço em comento, no escopo de amortizar os investimentos realizados em ampliação de redes e ramais coletores do Sistema de Esgotamento Sanitário, do Município de Canela, implementados até a presente data.

Subcláusula Terceira - O CONCEDENTE, no mesmo interregno de tempo, assume a obrigação de apresentar relatório dos bens reversíveis da Concessão dos Serviços de Esgotamento Sanitário, a serem avaliados e transferidos para a CONCESSIONÁRIA, no termos da Cláusula Trigésima Primeira e as demais disposições deste Contrato.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - O presente Contrato poderá ser aditado, visando adequá-lo às necessidades dos serviços e atender o interesse das partes e à legislação federal, estadual e municipal incidente sobre os serviços de saneamento objeto da presente concessão.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - Fica eleito o foro da Comarca de Canela para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Contrato.

E, por estarem justas e contratadas, as partes assinam o presente instrumento, em três vias, de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas.

Porto Alegre, 28 de dezembro de 2004.

Vitor Bertini
Diretor-Presidente da CORSAN

José Vellinho Pinto
Prefeito Municipal do Município de Canela

Jorge Luis Accorsi
Diretor de Operações

TESTEMUNHAS:

1 -

Eduardo M. B. Dillu

2 -

[Assinatura]